



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 63/2020

Projeto de Lei nº 73/2020

Autoria do Vereador Boni

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DAS ACADEMIAS DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º As academias poderão abrir suas atividades na data fixada no artigo 4º do Decreto 101/20, devendo elaborar e implementar para isso, de forma individualizada e respeitando as características e o porte de cada uma, o cronograma de atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cronograma de atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal deverá ser mantido em local visível no estabelecimento para apresentação aos usuários e órgãos fiscalizadores competentes.

Parágrafo único. A ausência, quando da inspeção, acarretará na paralisação imediata das atividades.

Art. 3º Para abertura das academias na data mencionada no artigo 1º desta Lei, o proprietário ou responsável, deverá:

I - atender com restrição de público, com no máximo 20% da capacidade de lotação, trabalhando com agendamento prévio de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior da academia no mesmo horário;

II - adotar medidas de controle de acesso na entrada da academia;

III - disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso de clientes e funcionários;

IV - abertura da academia não autoriza as atividades aeróbicas e esportivas (que caracterize aula coletiva), que continuam suspensas, evitando assim a aglomeração de pessoas e praticar atividades esportivas com contato;

V - redimensionar a disponibilização e ou a utilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;

VI - realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - disponibilizar equipe de trabalho, em número suficiente, para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento e entre um turno e outro;

VIII - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos, com a orientação da utilização de copos descartáveis ou garrafas individualizadas;

IX - oferecer aos funcionários equipamento de proteção individual adequado aos funcionários, bem como orientá-los que devem evitar tocar o rosto, nariz, boca e olhos e fazer o uso de máscara durante o atendimento;

X - priorizar turmas de treinos de curta duração, no máximo 1h30, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível;

XI - obedecer às normas gerais de biossegurança, orientando seus funcionários, colaboradores e alunos quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

XII - utilizar aferidor de temperatura, do tipo eletrônico à distância, para medir a temperatura corporal de todos os alunos ao entrarem na academia, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo alunos, colaboradores e terceirizados;

XIII - proibir a entrada de pessoas que caracterizem pertencer a um grupo de risco;

XIV - quando possuir sistema de ar condicionado mas tiverem janelas, devem optar por esse sistema de circulação de ar para fornecer a ventilação do ambiente, em caso contrário, deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos.

Art. 4º A desinfecção deverá ser realizada através de álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies, incluindo aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio, seguindo as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação e sempre seguindo as recomendações da ANVISA.

Art. 5º O Profissional de Educação Física, durante a aula, deverá manter distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros do cliente, vedado o contato físico, exceto para casos de atividades regenerativas, em que o contato se faz necessário.

Parágrafo único. Para atividades que necessitem de contato físico (atividades regenerativas), o profissional deverá utilizar além de máscara, deverá usar luvas descartáveis.

Art. 6º Os pagamentos eventualmente efetuados na academia deverão ser realizados preferencialmente por cartão, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário após cada uso.

Art. 7º As academias devem interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito.

Art. 8º O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Art. 9º As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente